

**MENSAGEM**

N.º 304 /2008 – GAG

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, ao CEOF e CCF.  
Em 18 09 08.

Em 18 09 08  
CIDA  
Assessoria do Plenário

Senhor Presidente,

Assessoria de Plenário e Distribuição

*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário e Distribuição  
Chefe de Assessoria  
Matr. 10054-34

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 98 /2008

Folha Nº 1 Luizama

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do *caput* do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração do artigo 4º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, o Código Tributário do Distrito Federal.

A multiplicidade de tributos e as constantes modificações nas regras levaram, por sua vez, a uma desconfiança por parte do agente fiscalizado, aquele que sofre a tributação, de que os agentes fiscalizadores (o Estado) não estariam aptos a fiscalizar as próprias regras. Como resultado, o volume de sonegação cresce à medida que novos tributos e novas regras são criados, e assim o Estado cria novos tributos e regras para compensar a perda de arrecadação provocada por esta sonegação e inadimplência.

Os custos com a estrutura de fiscalização passam a subir e caso os investimentos necessários não sejam realizados, o contribuinte pode interpretar isto como um indício que o sistema de fiscalização não é efetivo. Gerando, conseqüentemente, mais sonegação e inadimplência. O resultado final é que o sistema está preso em um círculo vicioso, onde tanto alíquotas são elevadas como novos tributos são criados.

O processo permanece o mesmo durante todos os períodos e, as expectativas iniciais dos agentes, são de que nada vai mudar. No entanto, com esse PL, não apenas o círculo será quebrado, como não será necessário aumentar a carga tributária.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

*[Assinatura]*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 18 09 08 às 15:40  
*[Assinatura]* 17937  
Assinatura Matrícula

Isto implica dizer que o modelo adequado a realidade do DF deve considerar que além do Estado e do contribuinte, deve ser incluído o nível de sonegação como função de alguma variável determinante. No modelo proposto, o nível de sonegação e inadimplência serão reduzidos, tendo em vista a diminuição efetiva da carga tributária e a facilidade no recolhimento das taxas.

Em outros modelos, a taxa de sonegação depende da percepção que o contribuinte tem sobre a efetividade da estrutura de fiscalização do governo, que ele observa através dos gastos públicos com esta estrutura.

O que ocorreu nos últimos anos no DF foi um não movimento no sentido de elevar a eficiência da estrutura de fiscalização por meio de incrementos em infraestrutura, pessoal e, mesmo, mudança de paradigmas. O foco da fiscalização passou a se concentrar nos cruzamentos de informações e no uso de sistemas integrados. Novas legislações devem ser criadas para integrar as bases de dados das instituições financeiras com as bases da Receita Estadual, o que permite elevar de forma significativa a eficiência do sistema com baixo custo.

A análise do modelo mostra que das variáveis relevantes na arrecadação tributária, a multa e o risco do contribuinte ser descoberto têm uma considerável importância quando comparados com a alíquota. A sonegação existe porque há um problema de assimetria de informação entre o governo e o contribuinte: o governo necessita de informações exatas do contribuinte, mas esta informação está no domínio destes últimos e não pode ser observada perfeitamente pelo governo.

Com base na suposição de que os agentes são racionais, a autoridade fiscal pode antecipar a tomada de decisão do contribuinte para valores genéricos da alíquota e do nível de esforço de fiscalização do governo, determinando o nível ótimo das mesmas como foi definido. Isto configura um equilíbrio perfeito. Ou seja, a principal atribuição da autoridade fiscal é, portanto, definir uma combinação entre a força da atividade de fiscalização e a alíquota que levará ao objetivo pretendido pelo governo.

Por fim, cumpre registrar que existe um possível equilíbrio entre a cobrança medida da taxa, a satisfação do contribuinte na diminuição da carga tributária e o aumento efetivo da receita do Estado.

Eis as razões que levam à submissão da iniciativa aos nobres Deputados, em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**      **PLC 98 / 2008**  
(Autoria: Poder Executivo)

*Altera o artigo 4º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, do Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Ficam extintas as seguintes taxas, previstas no Código Tributário do Distrito Federal, Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994:

- I - Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico;
- II - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- III - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- IV - Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública;
- V - Taxa de Fiscalização de Obras;
- VI - Taxa Ambiental;
- VII - Taxa de Vigilância Sanitária.

**Art. 2º** O artigo 4º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- I - Taxa de Limpeza Pública - TLP;
- II - Taxa de Cemitério;
- III - Taxa de Expediente.
- IV - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE;
- V - Taxa de Execução de Obras - TEO.” (NR)

**Art. 3º** As taxas de que tratam os incisos IV e V do art. 4º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, obedecerão às disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO I**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 4º** A Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública por meio do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene sanitária e saúde, da ordem e tranqüilidade públicas e da proteção ao meio ambiente, visando disciplinar os estabelecimentos situados no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Considera-se o exercício regular do poder de polícia a prática permanente, por agentes e pessoas jurídicas de direito público competentes, de atos administrativos de licenciamento, prevenção, orientação ou fiscalização.

**Art. 5º** Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei Complementar, o local onde as pessoas físicas ou jurídicas exerçam, de modo permanente ou eventual, atividades econômicas, sociais ou recreativas sujeitas à atuação estatal expressa no artigo anterior.

§ 1º São também considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, em razão do exercício de quaisquer das atividades a que se refere o "caput";

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo utilizado em atividades de propaganda ou publicidade;

IV - Trailers, quiosques e similares.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, estande ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da TFE.

**Art. 6º** A existência ou funcionamento de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos fazendários ou previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, página na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, água ou energia elétrica.

**Art. 7º** Para efeito de incidência da TFE, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 5º desta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, bem como pelos organizadores de feiras livres, de arte e artesanato, ou na sua ausência desses por seus expositores.

**Art. 8º** A incidência e o pagamento da TFE independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo poder público;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas na forma da lei;

VI - do caráter permanente ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

**Art. 9º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade eventual, a que for exercida em período de duração de até 60 (sessenta) dias ou as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos.

*Parágrafo único.* Considera-se também como atividade permanente aquelas que forem exercidas com prazo determinado superior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 10** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da TFE considera-se ocorrido:

a) na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

b) na data de mudança de atividade que implique novo enquadramento na tabela anexa;

c) na data de mudança do local do estabelecimento;

d) em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

*Parágrafo único.* Na hipótese da alínea b, a mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

**Art. 11** Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da TFE considera-se ocorrido na data de início das atividades eventuais.

**Art. 12** Não estão sujeitas à incidência da TFE as pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio.

## SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

**Art. 13** São contribuintes da TFE:

I - a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Distrito Federal para exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 5º desta Lei Complementar, inclusive aquelas que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a centros comerciais, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades eventuais exercidas no local;

II - a pessoa física ou jurídica que promova ou patrocina quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada.

**Art. 14** Respondem subsidiariamente pelo pagamento da TFE:

I - os proprietários, os sócios, os administradores, o cedente ou o locador de espaço em unidade imobiliária, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 5º desta Lei Complementar;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas;

*Parágrafo único.* Na hipótese do inciso II do artigo 13, caso não seja identificado o promotor ou o patrocinador a taxa incidirá em relação a cada barraca, estande ou assemelhados, explorados durante a realização do evento.

**SEÇÃO III  
DO VALOR**

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 98 / 2008

Folha Nº 6 Luciano

**Art. 15** A Taxa de Funcionamento de Estabelecimento será calculada de acordo com a natureza da atividade, considerando-se a área efetivamente utilizada e o índice estabelecido pelo fator fiscal, cobrada em conformidade com a Tabela I anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º O valor da taxa será o previsto no item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item da tabela referida no "caput", prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor, vedada a superposição de cobrança.

**Art. 16** A taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

§ 1º Na hipótese da atividade permanente ter início no segundo semestre, a taxa terá redução de 50% (cinquenta por cento), relativamente ao exercício considerado.

§ 2º No caso de espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quando abertas ao público, inclusive os gratuitos, o valor da taxa será calculada em conformidade com a Tabela II anexa a esta Lei Complementar.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 17** O lançamento da TFE far-se-á:

I - por declaração do contribuinte até o último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento.

II - de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal:

a) em 1º de janeiro de cada exercício, a partir do ano subsequente ao de início de funcionamento do estabelecimento;

b) quando a declaração não seja prestada pelo contribuinte nos prazos do inciso antecedente e na forma prevista em regulamento, ou o seja com omissão ou inexatidão.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II, o contribuinte terá ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal ou por notificação.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II, o lançamento far-se-á por meio de auto de infração lavrado por autoridade competente.

**SEÇÃO V  
DO RECOLHIMENTO**

**Art. 18** Observadas as condições e prazos estabelecidos em regulamento, a TFE poderá ser recolhida em até 6 (seis) cotas mensais, a critério da administração pública.

§ 1º Na hipótese da alínea "b" do inciso II do artigo 17, o vencimento considerar-se-á ocorrido na data de constatação do funcionamento do estabelecimento.

§ 2º O recolhimento da TFE após os prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte aos acréscimos relativos à mora e atualização monetária previstos na forma da lei.

**SEÇÃO VI**

## DAS ISENÇÕES

**Art. 19** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os partidos políticos, as representações diplomáticas e as entidades sindicais dos trabalhadores;

III - os templos de qualquer culto;

IV - as instituições beneficentes com personalidade jurídica, que se dediquem a atividades assistenciais sem fins lucrativos reconhecidos na forma da lei;

V - as microempresas relativo ao primeiro ano de sua criação;

VI - os ambulantes;

VII - os feirantes que possuem autorização, permissão ou concessão de uso, definidos na forma da lei.

*Parágrafo único.* A efetivação do benefício de que trata este artigo dar-se-á na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

## SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

**Art. 20** Sujeitar-se-á a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida, o contribuinte que não prestar, no prazo estabelecido, a declaração prevista no artigo 17, ou o fizer com omissão ou inexatidão.

§ 1º Na hipótese de recolhimento integral da taxa o valor da multa prevista no caput deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, será vedado o recolhimento da taxa em cotas.

§ 3º A multa de que trata o presente artigo será aplicada por meio de auto de infração lavrado pela autoridade competente, autorizada a utilização de meio eletrônico para sua emissão.

## CAPÍTULO II DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 21** A Taxa de Execução de Obras - TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente.

*Parágrafo único.* Considera-se o exercício regular do poder de polícia a prática permanente, por agentes e pessoas jurídicas de direito público competentes, de atos administrativos de licenciamento, prevenção, orientação ou fiscalização.

**Art. 22** O período de incidência TEO é anual e, para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador na data de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área.

## SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTE

**Art. 23** O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área.

## SEÇÃO III DO VALOR

**Art. 24** A Taxa de Execução de Obras será calculada de acordo com a área total da obra construída, demolida, reformada ou parcelada, considerando-se o índice estabelecido pelo fator fiscal, cobrada em conformidade com a Tabela III anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º A taxa será devida proporcionalmente ao período de execução da obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área.

§ 2º A proporcionalidade será contada em meses e para efeito de cálculo o mês fracionado será considerado integralmente.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 25** O lançamento da TEO far-se-á:

I - por declaração do contribuinte até o último dia útil anterior ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área.

II - de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal:

a) em 1º de janeiro de cada exercício, a partir do ano subsequente ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área.

b) quando a declaração não seja prestada pelo contribuinte nos prazos do inciso antecedente e na forma prevista em regulamento, ou o seja com omissão ou inexatidão.

§ 1º A paralisação e o reinício da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área deverá ser declarada a fiscalização na forma e no prazo a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II, o contribuinte terá ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal ou por notificação.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II, o lançamento far-se-á por meio de auto de infração lavrado por autoridade competente.

## SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

**Art. 26** Observadas as condições e prazos estabelecidos em regulamento, a TEO poderá ser recolhida em até 6 (seis) cotas mensais, a critério da administração pública.

§ 1º Na hipótese da alínea "b" do inciso II do artigo 25, o vencimento considerar-se-á ocorrido na data de constatação da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área.

§ 2º O recolhimento da TEO após os prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte aos acréscimos relativos à mora e atualização monetária previstos na forma da lei.



## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 27** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Execução de Obras:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - as obras em prédios sedes de embaixadas;
- III - as autarquias e fundações públicas, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos a essas pessoas jurídicas;
- IV - as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;
- V - as obras executadas por imposição do Poder Público;
- VI - as sedes de partidos políticos;
- VII - as sedes das entidades sindicais;
- VIII - templos de qualquer culto;
- IX - as obras em área de assentamento ou quando executadas pelo Poder Público em programas habitacionais, com área máxima de construção de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), destinada a pessoas de baixa renda, em lote de uso residencial unifamiliar e que não sejam possuidoras de outro imóvel;
- X - as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas, de acordo com o Código de Edificações do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A efetivação do benefício de que trata este artigo dar-se-á na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

## SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

**Art. 28** Sujeitar-se-á a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida, o contribuinte que não prestar, no prazo estabelecido, a declaração prevista no artigo 25, ou o fizer com omissão ou inexatidão.

§ 1º Na hipótese de recolhimento integral da taxa o valor da multa prevista no caput deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, será vedado o recolhimento da taxa em cotas.

§ 3º A multa de que trata o presente artigo será aplicada por meio de auto de infração lavrado pela autoridade competente, autorizada a utilização de meio eletrônico para sua emissão.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29** As funções de lançamento e fiscalização da TFE e da TEO são de competência exclusiva dos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O controle, a cobrança e o produto resultante da arrecadação das taxas que tratam o caput deste artigo, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções são de competência da Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

**Art. 30** O lançamento ou o recolhimento das taxas que tratam essa Lei Complementar não implicam reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento ou da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, bem como a sua incidência independe de situação regular.

**Art. 31** A TFE terá o teto estabelecido em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como limite para efeito de recolhimento.

**Art. 32** A receita tributária derivada da TFE terá percentual a ser repassado aos órgãos de fiscalização, não integrados à Agência de Fiscalização, que realizem o lançamento da referida taxa, a ser definido em ato da Agefis.

**Art. 33** Aplicam-se a TFE e TEO as disposições expressas na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 34** A vistoria técnica, a perícia ou o arbitramento com laudo elaborado para fins gerais, a pedido dos interessados, será remunerado por preço público a ser fixado pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

**Art. 35** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 36** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000, a Lei Complementar nº 727, de 20 de abril de 2006 e a Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro 2001.

**TABELA I**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TFE**  
**ATIVIDADES PERMANENTES**

Para áreas iguais ou inferiores a 35 m<sup>2</sup> o valor mínimo da TFE a ser pago é R\$ 20,00.

O valor da taxa será o resultado do produto (expresso em reais) do fator fiscal da atividade desempenhada pela área efetivamente utilizada no estabelecimento, limitado ao teto de R\$ 1.500,00.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ÍNDICE F.F.	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
<b>A</b>	<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA</b>		
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	0,67	ANUAL
02	PRODUÇÃO FLORESTAL	0,67	ANUAL
03	PESCA E AQUICULTURA	0,67	ANUAL
<b>B</b>	<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>		
05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	0,86	ANUAL
06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	0,86	ANUAL
07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	0,86	ANUAL
08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	0,86	ANUAL
09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	0,86	ANUAL
<b>C</b>	<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>		
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	0,61	ANUAL
11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	0,61	ANUAL
12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	0,61	ANUAL
13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	0,61	ANUAL
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	0,61	ANUAL
15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	0,61	ANUAL
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	0,61	ANUAL
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	0,61	ANUAL
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	0,61	ANUAL
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	0,67	ANUAL
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	0,67	ANUAL
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	0,67	ANUAL
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	0,67	ANUAL
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	0,67	ANUAL
24	METALURGIA	0,67	ANUAL
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,67	ANUAL
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	0,67	ANUAL
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS	0,61	ANUAL

	<b>ELÉTRICOS</b>		
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,61	ANUAL
29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	0,61	ANUAL
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	0,61	ANUAL
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	0,61	ANUAL
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	0,61	ANUAL
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,61	ANUAL
<b>D</b>	<b>ELETRICIDADE E GÁS</b>		
35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	0,61	ANUAL
<b>E</b>	<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>		
36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	0,67	ANUAL
37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	0,67	ANUAL
38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	0,67	ANUAL
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	0,67	ANUAL
<b>F</b>	<b>CONSTRUÇÃO</b>		
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,57	ANUAL
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	0,57	ANUAL
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	0,57	ANUAL
<b>G</b>	<b>COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>		
45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	0,61	ANUAL
46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	0,61	ANUAL
47	COMÉRCIO VAREJISTA	0,61	ANUAL
<b>H</b>	<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>		
49	TRANSPORTE TERRESTRE	0,61	ANUAL
50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	0,61	ANUAL
51	TRANSPORTE AÉREO	0,61	ANUAL
52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	0,61	ANUAL
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	0,61	ANUAL
<b>I</b>	<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>		
55	ALOJAMENTO	0,61	ANUAL
56	ALIMENTAÇÃO	0,61	ANUAL
<b>J</b>	<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>		
58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	0,57	ANUAL
59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	0,57	ANUAL
60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	0,57	ANUAL

61	TELECOMUNICAÇÕES	0,57	ANUAL
62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0,57	ANUAL
63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	0,57	ANUAL
<b>K</b>	<b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>		
64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	0,57	ANUAL
65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	0,57	ANUAL
66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	0,57	ANUAL
<b>L</b>	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>		
68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	0,57	ANUAL
<b>M</b>	<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>		
69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	0,57	ANUAL
70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	0,57	ANUAL
71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	0,57	ANUAL
72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	0,57	ANUAL
73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	0,57	ANUAL
74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	0,57	ANUAL
75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	0,61	ANUAL
<b>N</b>	<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>		
77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	0,57	ANUAL
78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	0,57	ANUAL
79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	0,57	ANUAL
80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	0,57	ANUAL
81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	0,57	ANUAL
82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	0,57	ANUAL
<b>O</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>		
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	0,57	ANUAL
<b>P</b>	<b>EDUCAÇÃO</b>		
85	EDUCAÇÃO	0,61	ANUAL
<b>Q</b>	<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>		
86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	0,61	ANUAL
87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	0,61	ANUAL
88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	0,61	ANUAL
<b>R</b>	<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>		
90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	0,61	ANUAL
91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	0,61	ANUAL

92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	0,57	ANUAL
93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	0,57	ANUAL
<b>S</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>		
94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	0,61	ANUAL
95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	0,61	ANUAL
96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	0,61	ANUAL
<b>T</b>	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>		
97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	0,61	ANUAL
<b>U</b>	<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>		
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	0,57	ANUAL

**TABELA II****TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TFE  
ATIVIDADES EVENTUAIS**

ITEM	GRUPO DE ATIVIDADES	VALOR DA TAXA	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
01	Espectáculos artísticos eventuais realizados em locais com capacidade de até 5.000 pessoas.	R\$ 500,00	Por evento
02	Espectáculos artísticos eventuais realizados em locais com capacidade acima de 5.000 pessoas.	R\$ 1.000,00	Por evento
03	Exposições, feiras, circos, parques de diversões e demais atividades exercidas em caráter eventual, com período de duração de até 60 dias.	R\$ 20,00	Diária

**TABELA III****TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS - TEO**

Para áreas iguais ou inferiores a 22 m <sup>2</sup> o valor mínimo da TEO a ser pago é R\$ 20,00.			
O valor da taxa será o resultado do produto (expresso em reais) do fator fiscal pela área total da obra construída, demolida, reformada ou parcelada.			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ÍNDICE F.F.	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
1	Execução de Obra de Construção, Demolição, Reforma ou Parcelamento de Área - por área de projeto:		
1.1	Até 1.000 m <sup>2</sup>	0,94	ANUAL
1.2	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	0,13	ANUAL